



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 11040.720274/2010-49  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-008.725 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de setembro de 2020  
**Recorrente** CAMAQUÃ ALIMENTOS S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

CREDITAMENTO. REGIME NÃO-CUMULATIVO. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COM SUSPENSÃO.

O valor de bens ou serviços adquiridos sem incidência das contribuições ao PIS e à Cofins não dará direito a crédito passível de utilização pela pessoa jurídica adquirente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Júnior, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Breno do Carmo Moreira Vieira e Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente).

**Relatório**

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra o **Acórdão n° 14-52.590 – 4ª Turma da DRJ/RPO**, que manteve o Despacho Decisório DRF/PEL Saort n° 049, de 24/01/2011, por intermédio do qual foi parcialmente reconhecido, no valor de **R\$ 119.000,78**, o direito creditório apresentado no Pedido de Ressarcimento objeto do PER/DCOMP n° **18395.83109.211009.1.1.10-6019**.

No referido Pedido de Ressarcimento, objeto do PER/DCOMP n° **18395.83109.211009.1.1.10-6019**, o tipo de crédito é relativo ao tributo **PIS Não Cumulativo - Mercado Interno do 1º Trimestre de 2009**, no valor pleiteado de **R\$ 181.296,43**, sendo glosado pela Fiscalização o valor de **R\$ 62.295,65**.

Não houve Declarações de Compensação atreladas ao citado Pedido de Ressarcimento.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

### **Relatório**

Trata o presente de Pedido de Ressarcimento relativo ao primeiro trimestre de 2009, da contribuição para o PIS.

A DRF em Pelotas, por meio de despacho decisório (fl.130), deferiu parcialmente o pedido, glosando o valor de R\$62.295,6, nos termos do Relatório Fiscal de fls.106/126.

O referido Relatório Fiscal constatou irregularidades e fez as seguintes glosas:

1 – Glosas de crédito sobre compras que não se destinam à vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência

O contribuinte se creditou de compras, as quais se vinculam apenas às receitas tributadas no mercado interno.

2 – Conservação de Imóveis e Instalações

A glosa alcançou somente os gastos com despesas de manutenção predial por não configurarem pagamento de bens ou serviços enquadrados como insumos.

3 – Higiene, limpeza e dedetização

Gastos com materiais de higiene, limpeza e dedetização não se enquadram como insumos.

4 – Alimentação

O Auditor constatou créditos com fornecimento de alimentação, vale-transporte e fardamento, que não estariam diretamente aplicados na prestação de serviços ou na fabricação.

5 – Uniformes e Segurança

As despesas não se enquadram como insumos.

6 – Compras da CONAB – Companhia Nacional de Abastecimento

A autoridade administrativa assim fez constar no seu Relatório:

O resultado das operações vinculadas aos estoques reguladores e estratégicos do governo federal, executados pela COMPANHIA NACIONAL de ABASTECIMENTO, não integra a base de cálculo da contribuição do PIS e da Cofins.

Cita a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e afirma que a contribuinte não possui direito a crédito de compras feitas da CONAB, uma vez que o inciso II do § 2º do artigo 3º veda expressamente.

Nas planilhas anexas ao Relatório Fiscal, constata-se que também ocorreu a glosa da empresa Bunge S/A, pois o dispositivo acima citado veda expressamente o direito a crédito na aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuinte.

7 – Créditos vinculados à receita tributada e não tributada no mercado interno

Neste item, a autoridade fiscal refez os cálculos em razão das glosas havidas.

Inconformada, a atuada apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls.142/150, na qual esclarece o alcance do litígio estabelecido

*Embora o montante glosado pelo despacho decisório aqui recorrido seja equivalente a R\$ 62.295,65, o presente pedido de revisão limita-se tão-somente à não aceitação dos créditos decorrentes de aquisições em casca “BUNGE S/A” – CNPJ 84.046.101/0401-44, no valor de R\$ 53.752,31, que possui situação sobremaneira diferenciada ao que consta no item 5.1.6, do “Relatório Fiscal” adotado pelo despacho decisório aqui recorrido.*

A interessada entende que a glosa foi um “flagrante equívoco” e que a emitente da nota é pessoa *jurídica contribuinte das contribuições para o PIS e COFINS*

Concluiu que ocorreu impropriedade e que o crédito deve ser revisto.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a 4ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso e não reconheceu o direito creditório trazido a litígio, nos termos do voto do relator, conforme Acórdão nº 14-52.590, datado de 31/07/2014, cuja ementa transcrevo a seguir:

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COM SUSPENSÃO.

O valor de bens ou serviços adquiridos sem incidência das contribuições ao PIS e à Cofins não dará direito a crédito passível de utilização pela pessoa jurídica adquirente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde reapresenta suas alegações da Manifestação de Inconformidade, notadamente de que a operação de aquisição de bens/insumos (arroz em casca) junto à empresa BUNGE S/A sofre a tributação pelas contribuições para o PIS e Cofins.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

### **I ADMISSIBILIDADE**

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

### **II FUNDAMENTAÇÃO**

#### **II.1 Delimitação da lide**

A lide administrativa nos presentes autos limita-se à glosa de crédito referente a compras da BUNGE S/A, em 02/2009, conforme delimitação efetuada pela própria Contribuinte já em sua Manifestação de Inconformidade.

#### **DELIMITAÇÃO DA INCONFORMIDADE**

[...]

6) Embora o montante glosado pelo despacho decisório aqui recorrido seja equivalente a R\$ 62.295,65, o presente pedido de revisão limita-se tão-somente à não aceitação dos créditos decorrentes de aquisições de arroz em casca "BUNGE S/A" — CNPJ 84.046.101/0401-44, no valor de R\$ 53.752,31, que possui situação sobremaneira diferenciada ao que consta no item 5.1.6., do "Relatório Fiscal" adotado pelo despacho decisório aqui recorrido.

[...]

Pelas razões acima, importante destacar a matéria não contestada do procedimento fiscal, relacionada às seguintes glosas:

- a) Insumos Malbran Horse;
- b) Conservações imóveis e instalações;
- c) Higiene, limpeza e dedetização;
- d) Embalagens Malbran Horse; e
- e) Análises Laboratoriais.

Dessa forma, não fazem parte do presente litígio as glosas efetuadas pela Fiscalização em relação às rubricas acima.

## **II.2 Aquisições junto à BUNGE S/A**

A Recorrente diz que a decisão recorrida sufragou a pretensão da Autoridade Fiscal, sustentando que nas notas fiscais apresentadas pela Recorrente e emitidas pela BUNGE S/A constava expressamente "PIS E COFINS SUSPENSOS CONFORME ARTIGO 9 DA LEI 10925/04". E, como tal, não caberia aproveitamento de créditos em relação às aquisições junto à referida empresa.

Transcreve os arts. 8º, §1º, I, e 9º, I, da Lei nº 10.925, de 23/07/2004, para esclarecer que os produtos adquiridos (arroz em casca) não estão abrangidos pela suspensão determinada pela referida lei.

Vejamos tal argumentação em suas palavras:

[...]

- 13) Nesse sentido, estabelece o art. 9, I, da Lei nº 10.925/2004:

**"Art. 9º** A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda:

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

- 14) E o inciso I, do § 1º do art. 8º da mesma lei:

**"Art. 8º** As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da

Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); (Redação dada pela Lei n.º 12.865, de 2013)

- 15) Os códigos 1006.20 da NCM refere-se à arroz descascado parboilizado (1006.20.10) e arroz descascado não parboilizado (1006.20.20) e o código 1006.30 refere-se a a outros tipos de arroz já total ou parcialmente beneficiado.
- 16) Ocorre que as Notas Fiscais relacionadas pelo despacho decisório que promoveu a glosa refere-se à remessas de arroz em casca, próprias das posições na NCM 1006.10, ou seja, não abrangido pela suspensão determinada pela lei.

[...]

Dessa forma, pleiteia o provimento do Recurso Voluntário, para a reforma do acórdão recorrido, reconhecendo seu direito creditório, no valor de R\$ 53.752,31, decorrente das aquisições junto à BUNGE S/A, a ser ressarcido devidamente acrescido da atualização com base na Taxa Selic.

Aprecio.

Para comprovar as aquisições junto à BUNGE S/A, a Recorrente carreu aos autos, em Manifestação de Inconformidade, as Notas Fiscais - Saída n.ºs 300430, 300433, 300437 e 300438, todas datadas de 28/02/2009, cujo valor total dessas notas foi de R\$ 3.257.715,54, às fls. 193-196.

Essas 04 (quatro) operações foram efetuadas com suspensão do PIS e Cofins, de acordo com a menção expressa, em todas as citadas notas fiscais, da informação “PIS E COFINS SUSPENSOS CONFORME ARTIGO 9 DA LEI 10925/04”.

A Recorrente afirma que não houve a suspensão, sob o fundamento de que o insumo adquirido (arroz em casca) não se enquadra dentre os produtos listados no inciso I do §1º do art. 8º da Lei n.º 10.925, de 2004, que estão submetidos à suspensão das contribuições.

No entanto, é fato a ocorrência da suspensão das contribuições na operação em comento, comprovada pelas citadas notas fiscais, o que impossibilita o creditamento sobre essa aquisição, uma vez que tal operação não se sujeitou ao pagamento das contribuições, consoante art. 3º, §2º, II, da Lei n.º 10.637, de 30/12/2002, e também da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003, com as alterações da Lei n.º 10.865, de 30/04/ 2004, a seguir transcrito (destaques acrescidos):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei n.º 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

[...]

§ 2º **Não dará direito a crédito** o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

II - da **aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.** (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004).

Além disso, a Recorrente promoveu uma interpretação equivocada da legislação por ela mesma citada, art. 8º, §1º, I, e 9º da Lei nº 10.925, de 2004.

Explico.

Vejam os trechos reproduzidos da Lei nº 10.925, de 2004 (destaques acrescidos):

Art. 8º **As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.**

§ 1º O disposto no caput deste artigo **aplica-se também às aquisições efetuadas de:**

I - **cerealista** que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e **comercializar os produtos in natura de origem vegetal** classificados nos códigos 09.01, **10.01 a 10.08**, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e

III - **pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária** e cooperativa de produção agropecuária. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

Art. 9º **A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda:**

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - de leite in natura, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

III - **de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei**, quando **efetuada por pessoa jurídica** ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Como visto acima, diversamente do alegado, o produto adquirido pela Recorrente (arroz em casca, código NCM 1006.10) encontra-se, sim, expressamente abarcado pelo inciso I do §1º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, sendo a exceção à regra ali estabelecida apenas para os códigos NCM 1006.20 - Arroz descascado (arroz cargo ou castanho) e 1006.30 - Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido (glaciado).

Ademais, vale frisar que existem demais hipóteses de suspensão das contribuições além daquela mencionada pela Recorrente, como, por exemplo, a estipulada no inciso III do art. 9º da lei em comento, não sendo, porém, o fito deste julgado investigar qual a hipótese que seria aplicada ao caso da Recorrente, até mesmo porque o crédito por ela pleiteado no Pedido de Ressarcimento em análise não envolve **crédito presumido** decorrente da agroindústria, mas, sim, **crédito integral básico** da Contribuição para o PIS apurado indevidamente sobre as aquisições de bens (insumos) junto à empresa BUNGE S/A.

Pelas razões acima, improcedente o direito creditório pleiteado no Recurso Voluntário.

Logicamente, por ser improcedente crédito em litígio, resta prejudicado o pedido decorrente para a sua atualização pela Taxa Selic.

### III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes